

Recurso contencioso - impugnação jurisdicional de um acto administrativo arguido de vício determinante da sua nulidade, anulabilidade ou inexistência jurídica.

Recurso de revisão - impugnação de um acto administrativo quando se venham a verificar factos supervenientes ou surjam meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência ou inexactidão de factos que influíram na decisão.

Recurso hierárquico ou gracioso - meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto recorrido.

Recurso hierárquico impróprio - meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um órgão de certa pessoa colectiva pública perante outro órgão da mesma pessoa colectiva que, não sendo superior do primeiro, exerça sobre ele poderes de supervisão.

Recurso tutelar - impugnação de um acto administrativo ou decisão de um órgão de Administração Pública de uma entidade autónoma, nomeadamente de uma autarquia local perante o órgão responsável pela tutela administrativa dessa entidade autónoma.

Reforma - acto administrativo pelo qual se conserva de um acto anterior a parte não afectada de ilegalidade.

Regime jurídico - conjunto de princípios, regras e formalidades essenciais que devem ser observados na prossecução de um determinado interesse público ou direito.

Repristinação - renascimento de uma lei ou uma norma jurídica revogadas como efeito directo e necessário da revogação ou da caducidade da lei ou norma que a revogara.

T

Termo ou prazo - cláusula acessória típica em que a lei determina o período de tempo em que o acto ou contrato podem produzir os seus efeitos.

Titulares - todos aqueles que, nos termos da lei, podem dispor ou exercer as suas funções, por serem detentores de um determinado cargo.

U

Usurpação de poderes - traduz-se no facto de uma autoridade administrativa praticar um acto que cabe nas atribuições (fins) dos órgãos judiciais ou de um órgão legislativo.

Lei n.º 15/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer um quadro legal que propicie, por um lado, um maior envolvimento de parceiros e investidores privados na prossecução de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais e, por outro lado, uma maior eficiência, eficácia e qualidade na exploração de recursos e outros bens patrimoniais nacionais, bem como a provisão eficiente de bens e serviços à sociedade e a partilha, com equidade, dos respectivos benefícios, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto estabelecer as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais.

2. Para efeitos da presente Lei, constitui:

- a) parceria público - privada, abreviadamente designada por PPP, o empreendimento em área de domínio público, excluindo o de recursos minerais e petrolíferos, ou em área de prestação de serviço público, no qual, mediante contrato e sob financiamento, no todo ou em parte, do parceiro privado, este se obriga, perante o parceiro público, a realizar o investimento necessário e explorar a respectiva actividade, para a provisão eficiente de serviços ou bens que compete ao Estado garantir a sua disponibilidade aos utentes.
- b) projecto de Grande Dimensão, abreviadamente designada por PGD, o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, à quantia de 12 500 000 000,00MT (doze mil e quinhentos milhões de metcais);
- c) concessão Empresarial abreviadamente designada por CE, o empreendimento que tenha por objecto a prospecção, pesquisa, extracção e/ou a exploração de recursos naturais ou outros recursos ou bens patrimoniais nacionais, levado a cabo nos termos do respectivo contrato ou outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo no âmbito desse empreendimento.

3. As funções de soberania, não transferíveis, não podem ser objectos das parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos os empreendimentos de PPP, PGD e CE levados a cabo no País, sob a iniciativa ou decisão e controlo, quer de entidades governamentais de níveis central, provincial e distrital, quer das Autarquias Locais.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Lei:

- a) a contratação de simples fornecimento de bens e serviços à instituições do Estado, incluindo a contratação por este de empreitadas de obras públicas e de serviços de consultoria;
- b) as parcerias público-privadas de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar, sem fins lucrativos.

ARTIGO 4

(Princípios orientadores)

A contratação de empreendimentos de PPP, PGD e CE sujeita-se à observância dos seguintes princípios orientadores de cada empreendimento, em concreto:

- a) seu enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do respectivo sector económico ou social;
- b) seu contributo no desenvolvimento da capacidade efectiva de exploração eficiente e racional e valorização económica de bens e recursos nacionais;
- c) equidade na partilha dos benefícios resultantes de cada empreendimento, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas ou afectadas;

- d) cometimento na prevenção e mitigação dos riscos inerentes a cada empreendimento específico;
- e) liberdade e competitividade empresarial e a remoção de restrições que possam comprometer a viabilidade e valorização económica na prossecução dos empreendimentos;
- f) criação e manutenção de postos de trabalho e a profissionalização e transferência do “saber fazer” para trabalhadores e gestores moçambicanos;
- g) sua contribuição no desenvolvimento do mercado de capitais nacional e a promoção de uma maior inclusão económica de moçambicanos em cada empreendimento;
- h) estabelecimento de parcerias empresariais entre os empreendimentos de PPP, PGD e CE e as micro, pequenas e médias empresas, bem como a transferência de tecnologia e do “saber fazer”;
- i) a prossecução de programas, projectos ou acções de responsabilidade e de sustentabilidade e desenvolvimento social junto das comunidades locais;
- j) adaptação aos quadros jurídicos existentes;
- k) adaptação aos procedimentos e medidas de fiscalização da legalidade e conformidade pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Quadro institucional, processo e tramitação

ARTIGO 5

(Tutela sectorial)

1. Os empreendimentos de PPP, PGD e CE sujeitam-se à tutela sectorial exercida pela entidade do Governo responsável pela área ou sector em que cada um se enquadra.

2. As funções e competências da tutela sectorial sobre os empreendimentos de PPP, PGD e CE são complementadas pelas atribuições e competências da respectiva autoridade reguladora de especialização sectorial ou sub-sectorial.

3. À autoridade reguladora compete, especialmente, na respectiva área de especialização sectorial ou sub-sectorial, assegurar o equilíbrio económico-financeiro entre as partes contratantes, a protecção dos interesses dos utentes e a manutenção e sustentabilidade do empreendimento.

ARTIGO 6

(Tutela financeira)

1. A tutela financeira sobre os empreendimentos de PPP, PGD e CE é exercida pela entidade do Governo que superintende a área das Finanças, a qual deve, para o efeito, definir e estabelecer os mecanismos e procedimentos de articulação inter-institucional permanente com cada entidade responsável pela tutela sectorial.

2. Compete ao Governo designar e capacitar a entidade responsável pela coordenação inter - sectorial e a centralização da análise e avaliação económico - financeira dos empreendimentos de PPP, PGD e CE, bem como pela monitoria da partilha equitativa de benefícios e da prevenção de riscos nos referidos empreendimentos.

ARTIGO 7

(Entidade implementadora do empreendimento)

A entidade implementadora do empreendimento de PPP, PGD e CE deve:

- a) revestir a forma de sociedade comercial, nos termos da legislação aplicável;

- b) ter como objecto claramente delimitado e monitorável a implementação do respectivo empreendimento;
- c) ter duração não inferior ao período de vigência do contrato relativo ao empreendimento.

ARTIGO 8

(Processo do empreendimento)

1. O processo dos empreendimentos de PPP, PGD e CE compreende todo o seu ciclo completo, desde a fase de identificação e concepção de cada empreendimento, até ao termo ou extinção do respectivo contrato.

2. Compete ao Governo definir todas as fases do processo do empreendimento, bem como os actos e elementos integrantes de cada fase.

ARTIGO 9

(Tramitação)

1. Na definição da tramitação das propostas de empreendimentos de PPP, PGD e CE, para os níveis central, provincial, distrital e autárquico, o Governo deve salvaguardar, entre outros aspectos:

- a) a articulação e coordenação inter-institucional;
- b) a verificação, certificação e monitoria da prevenção e mitigação de riscos e da partilha, com equidade, dos benefícios relativos a cada empreendimento;
- c) a celeridade na tomada de decisões, a preservação da dinâmica comercial e a prevenção de prejuízos e danos evitáveis para os contratantes, o Estado e terceiros.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior e sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, a entidade implementadora de cada empreendimento de PPP, PGD e CE deve organizar e fornecer a informação requerida pelas entidades competentes, no âmbito do exercício das suas funções de monitoria sobre os referidos empreendimentos, nos termos da presente Lei.

3. No processo de tramitação de projectos deve se estabelecer os requisitos indispensáveis para assegurar a qualidade da montagem dos projectos, em todas as fases, desde a incubação até à conclusão da transacção, definindo as competências dos Ministérios envolvidos.

ARTIGO 10

(Garantias e incentivos ao investimento)

1. Cada empreendimento de PPP, PGD e CE é elegível, nos termos da legislação específica sobre a matéria, ao gozo de garantias e incentivos aplicáveis a investimentos realizados no País.

2. Os benefícios fiscais ou outros de natureza financeira concedidos nos termos da legislação aplicável, são objecto de registo pela entidade responsável pela tutela financeira e de reporte na Conta Geral do Estado do respectivo ano económico.

ARTIGO 11

(Acesso a garantias contra riscos não comerciais)

Em complemento à contratação de garantias e seguros para cobertura de riscos comerciais, o empreendimento de PPP, PGD e CE pode aceder, a expensas próprias, a facilidades de garantias para cobertura de riscos não comerciais, nos termos e condições consentidos, também pelo Governo.

CAPÍTULO III

Disposições específicas

SECÇÃO I

Parcerias Público-Privadas

ARTIGO 12

(Finalidade principal)

1. A finalidade principal do empreendimento de PPP é garantir a provisão eficiente, qualitativa e quantitativa de serviços ou bens públicos aos utentes e a valorização económica dos bens patrimoniais e outros recursos nacionais integrados nesse empreendimento, incluindo, nos casos aplicáveis, o recurso terra cedido a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado ao referido empreendimento, via respectivo Direito de Uso e Aproveitamento da Terra – DUAT.

2. Na prossecução, pelo contratado, da finalidade de cada PPP deve, em particular, ser observado o princípio do utente - pagador, assegurando que o preço pago pelos serviços prestados, nos termos contratualmente acordados, compense os custos incorridos e proporcione uma margem de lucro.

ARTIGO 13

(Regime jurídico de contratação de PPP)

1. O regime jurídico geral de contratação de empreendimentos de PPP é o de concurso público, aplicando-se, subsidiariamente, as regras que regem as contratações públicas.

2. Atendendo ao interesse público e reunidos os requisitos legalmente previstos, a contratação de PPP pode revestir a modalidade de concurso com prévia qualificação ou de concurso em duas etapas.

3. Em situações ponderosas e devidamente fundamentadas e como medida de último recurso sujeita à prévia autorização expressa do Governo, a contratação do empreendimento de PPP pode, excepcionalmente, assumir a forma de negociação e ajuste directo.

4. Caso não apareça concorrente, ou o vencedor desista de desenvolver a parceria público privada, projecto de grande dimensão ou concessão empresarial, a contratação do empreendimento pode assumir, excepcionalmente, a forma de negociação e ajuste directo, nos termos a regulamentar.

5. As propostas de empreendimentos de PPP de iniciativa privada sujeitam-se à licitação pública destinada à aferição ou adequação dos termos técnicos e de qualidade, preço e demais condições oferecidas pelo proponente, gozando este do direito e margem de preferência de 15% na avaliação das propostas técnicas e financeiras resultantes dessa licitação e sem direito à compensação pelos custos incorridos na preparação da proposta.

6. Em qualquer das modalidades de contratação de PPP devem ser observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução de interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, integridade e idoneidade, responsabilidade, boa gestão económico-financeira, celeridade e os demais princípios de Direito Público aplicáveis.

7. Todas as PPP em processo de contratação, bem como as adjudicadas, em cada ano económico, devem ser arroladas num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada caso.

ARTIGO 14

(Manutenção da propriedade do Estado)

Os bens patrimoniais de domínio público que integram o empreendimento de PPP, incluindo, nos casos aplicáveis, o recurso terra cedido ao empreendimento a título de activo

fundiário de propriedade exclusiva do Estado, via respectivo DUAT, permanecem propriedade inalienável e impenhorável do Estado, sem prejuízo do gozo do direito de uso e usufruto contratualmente concedido ao contratado.

ARTIGO 15

(Princípios gerais sobre prevenção e mitigação de riscos)

1. A prevenção e mitigação de riscos pelas partes contratante e contratada, constituem sua obrigação permanente em todo o processo do empreendimento de PPP, mediante a observância dos seguintes princípios:

- a) os riscos inerentes a, ou decorrentes da capacidade profissional, técnica, tecnológica, comercial ou de gestão que, ocorrendo, tenham impacto negativo na prossecução dos objectivos, actividades, metas ou benefícios contratualmente acordados, são imputáveis ao parceiro privado e ao contratado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam, da ocorrência de tais riscos, resultar;
- b) os riscos políticos e legislativos e de conflitos de interesse de natureza institucional e de concessão da terra e planeamento público que, ocorrendo, impliquem danos ou prejuízos efectivos para o empreendimento são imputáveis ao Estado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam, da ocorrência de tais riscos, resultar.

2. Em qualquer das fases do processo de aprovação, implementação e gestão do empreendimento de PPP e do respectivo contrato deve ser vedada a ocorrência de qualquer tipo de riscos referidos nos artigos 16 e 17 seguintes, devendo, assim, as partes contratantes, o Governo e demais entidades competentes, nas respectivas áreas de actuação e responsabilidade, prevenir e vedar a sua ocorrência.

ARTIGO 16

(Responsabilidade de mitigação de riscos pelo Governo e pelo contratante)

1. O Governo e o contratante devem garantir a prevenção e a mitigação da ocorrência dos seguintes riscos:

- a) políticos e legislativos, decorrentes da tomada unilateral, pelo Governo ou instituições públicas, de medidas ou prática de actos com efeitos negativos e adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP ou à sua competitividade e viabilidade económica e financeira;
- b) de conflitos de interesses de natureza institucional decorrentes da concentração ou acumulação, total ou parcial, numa mesma entidade pública, das funções de autoridade reguladora e de concedente e, bem assim, de sócio ou accionista na contratada;
- c) relativos à concessão da terra e ao planeamento público.

2. O Governo assume, ainda, nos casos aplicáveis, as implicações decorrentes da concessão ou facilitação do acesso dos empreendimentos de PPP a garantias ou facilidades financeiras permitidas, nos termos dos artigos 10, 11 e 20 da presente Lei.

ARTIGO 17

(Responsabilidade de mitigação de riscos pelo parceiro privado e pelo contratado)

1. O parceiro privado e o contratado são responsáveis por garantir, no empreendimento de PPP, a prevenção e a mitigação da ocorrência de qualquer dos seguintes riscos:

- a) riscos de conflitos de interesses, em que algum deles ou ambos sejam ou tenham sido parte

responsável ou cúmplice na ocorrência de tais riscos, designadamente:

- (i) conflitos de interesses empresariais e políticos, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro privado e os interesses privados de titulares do poder ou de funções políticas, governamentais ou de outras funções de autoridade;
- (ii) conflitos de interesses de natureza empresarial, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro público e os interesses, poderes, funções ou conexões de sócio ou accionista ou de membro do órgão de administração, direcção ou gestão empresarial.

b) riscos económico-financeiros, designadamente:

- (i) riscos financeiros e cambiais inerentes ao empreendimento;
- (ii) riscos fiduciários, decorrentes da indevida utilização de recursos financeiros disponibilizados para aplicação no empreendimento;
- (iii) riscos de insustentabilidade da dívida do empreendimento;
- (iv) riscos fiscais, decorrentes da sonegação e evasão fiscais ou da assumpção e gozo de prerrogativas não previstas na legislação fiscal vigente aplicável.

c) riscos de concepção, desenho, engenharia e construção deficientes, relativos ao empreendimento;

d) riscos comerciais, de gestão e de desempenho do empreendimento;

e) riscos de queda da procura ou oferta de mercado, com exclusão de situações excepcionais contratualmente acordadas;

f) riscos de delapidação do valor residual dos activos do empreendimento;

g) riscos de impacto ambiental, decorrentes de factos posteriores à tomada de posse do empreendimento pelo parceiro privado ou contratado.

2. Os trâmites a observar pelo parceiro privado e pelo contratado para documentar e informar os riscos identificados e a respectiva proposta de rectificação devem ser claramente fixados, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18

(Responsabilidade de mitigação de efeitos de eventos de força maior)

Os efeitos decorrentes de eventos de força maior devem ser objecto de mitigação em termos justos para ambas as partes, contratante e contratada, bem como para terceiros afectados, atendendo à responsabilidade, obrigações e direitos contratualmente assumidos e aplicáveis a cada parte.

ARTIGO 19

(Garantias financeiras de compromisso e desempenho)

1. A entidade concorrente e a contratada, no empreendimento de PPP, devem prestar garantias financeiras que assegurem, o pleno cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente:

- a) a boa-fé e seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;
- b) a correcta e integral implementação do empreendimento;
- c) a devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições de conservação e operacionais.

2. A garantia financeira deve ser calculada tendo em conta a dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa-mãe, mediante acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresse e aceitação pela entidade responsável pela tutela financeira.

3. O disposto no número anterior não se aplica a casos em que a legislação sectorial específica preveja a exigência de garantia similar para os mesmos efeitos dos preconizados no presente artigo.

ARTIGO 20

(Garantias financeiras concedíveis a empreendimentos)

1. Tratando-se de empreendimento de PPP estratégico ou de interesse sócio-económico especial para o País, e que não seja financeiramente viável por si próprio e deva o Estado contribuir para a sua viabilização económico-financeira, a entidade responsável pela tutela financeira pode, mediante autorização expressa do Governo:

- a) participar no seu financiamento ou prestar garantia financeira ao empreendimento para o efeito devidamente ponderado;
- b) facilitar o acesso a garantias para financiamentos solicitados junto de instituições multilaterais ou governamentais; ou
- c) conceder subsídio ou compensação pela prestação dos seus serviços ou venda de produtos a preços ou tarifas administrativamente fixados abaixo ou à tangente do seu custo real.

2. O Governo deve, na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e em cada proposta anual do Orçamento do Estado:

- a) inscrever a verba destinada a garantir a sua comparticipação nos investimentos de empreendimentos de PPP em que a intervenção directa do Estado se mostre imprescindível, relevante ou estrategicamente conveniente;
- b) prever e orçamentar, em termos de valores desagregados e globais, as responsabilidades assumidas para compensação ou subsídio pelo Estado ou concessão de acesso a garantias ou a facilidades financeiras para empreendimentos de PPP claramente identificados, levando-as em conta na análise da sustentabilidade da dívida pública.

ARTIGO 21

(Contrato)

1. A outorga do empreendimento de PPP reveste uma das seguintes modalidades contratuais:

- a) contrato de concessão;
- b) contrato de cessão de exploração;
- c) contrato de gestão.

2. O contrato de concessão pode assumir uma das seguintes sub-modalidades de concessão:

- a) construção, Operação e Devolução (BOT – *Build, Operate and Transfer*);
- b) concepção, Construção, Operação e Devolução (DBOT – *Design Build, Operate & Transfer*);
- c) construção, Posse, Operação e Devolução (BOOT – *Build, Own, Operate and Transfer*);
- d) concepção, Construção, Posse, Operação e Devolução (DBOOT – *Design, Build, Own, Operate and Transfer*);
- e) reabilitação, Operação e Devolução (ROT – *Rehabilitate, Operate and Transfer*); ou
- f) reabilitação, Posse, Operação e Devolução (ROO – *Rehabilitate, Operate, Own and Transfer*).

3. Sem prejuízo da observância de outras disposições legais aplicáveis, compete ao Governo definir as cláusulas essenciais e obrigatórias que cada contrato principal do empreendimento de PPP deve conter.

4. A alteração ou revisão do contrato principal obedece à tramitação observada para a aprovação e celebração do contrato inicial.

5. Para além do contrato principal, previsto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o contratado pode celebrar contratos complementares que se mostrem necessários à implementação, exploração e manutenção do empreendimento.

6. A transmissão da posição contratual e estatutária do parceiro privado a outrem carece de consentimento expresso, nos termos previstos no respectivo contrato.

ARTIGO 22 (Prazo do contrato)

1. A duração do contrato do empreendimento de PPP é determinada tendo em conta a sua atractividade económico-financeira, o tempo necessário para a sua implementação e o período de recuperação do capital investido, não devendo, em caso algum, exceder o prazo máximo de:

- a) 30 anos, para contrato de concessão de empreendimento de raiz;
- b) 20 anos, para contrato de concessão e de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão;
- c) 10 anos, para contrato de gestão de empreendimento em situação operacional.

2. A duração prevista na alínea a) do número anterior pode ser prorrogado até o máximo de 10 anos, quando se trate de empreendimento de raiz em projecto de grande dimensão e a longevidade e exigências tecnológicas ou biológicas do processo da sua implementação ou gestão assim o exijam.

3. O Governo pode, por adenda ao contrato, autorizar a extensão do prazo fixado no n.º 1 pelo tempo necessário para compensação de:

- a) investimentos adicionais realizados por solicitação expressa do Governo e acordados em adenda ao contrato aprovada pela entidade competente;
- b) prática de preço ou de tarifa fixados, pelo Governo, abaixo do preço de custo e da margem de rentabilidade acordada;
- c) mitigação de efeitos de evento de força maior ocorridos.

4. Findo o prazo, há sempre lugar a concurso público para nova contratação, gozando a entidade anteriormente contratada do direito e margem de preferência de 5% em caso de igualdade na avaliação das propostas técnicas e financeiras, contanto que ele tenha demonstrado um desempenho e resultados bons na execução do contrato anterior, mas não podendo, em caso algum, os termos e condições do contrato a celebrar serem menos favoráveis para o País comparativamente aos do contrato inicial.

ARTIGO 23 (Formalidades)

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, o contrato principal de PPP celebrado sujeita-se à emissão do Visto de Fiscalização Prévia pela entidade legalmente competente para esse efeito, bem como à publicação:

- a) dos termos principais do contrato, nomeadamente no *Boletim da República* e no portal do Governo;
- b) dos relatórios e balanços contabilísticos relativos à actividade do empreendimento.

ARTIGO 24 (Enquadramento orçamental)

1. As PPP, PGD e CE devem ter um enquadramento orçamental apropriado, dada a sua repercussão traduzida em compromissos plurianuais de longo prazo, com exposição financeira do erário público.

2. A Conta Geral do Estado deve reportar a execução e o desempenho das Parcerias Público-Privadas no final de cada exercício económico.

ARTIGO 25 (Direito de resgate do contrato)

1. A entidade contratante goza do direito de resgate do contrato, com base em ponderosas razões de interesse público devidamente fundamentadas nos termos da lei e das disposições contratuais acordadas sobre a matéria.

2. O resgate, por razões de defesa de interesse, saúde, ordem e segurança públicos, cujas causas não sejam imputáveis ao parceiro privado ou ao contratado, confere a este o direito à indemnização, calculada tendo em conta o tempo em falta para a recuperação dos investimentos realizados e o nível de rentabilidade do empreendimento, se outros critérios para o seu cálculo não tiverem sido contratualmente acordados.

ARTIGO 26 (Rescisão contratual)

1. As partes contratantes devem fixar, no contrato, as causas da sua rescisão ou denúncia e os respectivos mecanismos de indemnização, quando sejam aplicáveis.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem causas de rescisão do contrato relativo ao empreendimento de PPP, as seguintes:

- a) o incumprimento grave do contrato, que afecte os objectivos e finalidades do empreendimento;
- b) o abandono da execução do contrato ou da implementação do seu objecto ou a sua suspensão injustificada;
- c) a transmissão a outrem, pelo contratado, da sua posição contratual ou a celebração e exploração de outro negócio com os mesmos objectivos do contrato vigente, quer temporária quer definitivamente, sem a autorização ou consentimento por escrito do contratante e das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;
- d) a falta de pagamento das taxas ou outras contrapartidas devidas nos termos do contrato;
- e) o incumprimento na provisão do serviço ou bem público, nos termos contratualmente acordados.

SECÇÃO II

Projectos de Grande Dimensão

ARTIGO 27 (Finalidade principal de PGD)

Os empreendimentos de PGD têm por finalidade principal desenvolver, no País, a capacidade nacional de exploração e aproveitamento eficiente de recursos e outros bens e factores de produção, nacionais ou importados, com vista à provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades do mercado interno ou externo, propiciando a geração ou poupança de recursos financeiros e cambiais para o País.

ARTIGO 28 (Livres iniciativa empresarial e modalidade contratual de PGD)

1. Os potenciais investidores e concessionários gozam do direito de livre iniciativa privada em levar a cabo empreendimentos de

PGD, salvo nos casos expressamente reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado ou da iniciativa de investimento do sector público e aqueles em que a lei determine a realização de concurso.

2. A modalidade contratual de outorga do empreendimento de PGD que não envolva a concessão da exploração de recursos nacionais reveste, nos termos da legislação específica sobre investimentos, a forma de Autorização do Projecto de Investimento, concedida ao abrigo da referida legislação.

3. Todos os PGD em processo de contratação, bem como os adjudicados, em cada ano económico, devem ser arrolados num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada empreendimento.

SECÇÃO III

Concessões Empresariais

ARTIGO 29

(Finalidade principal de CE)

Os empreendimentos de CE têm por finalidade principal desenvolver, no País, a capacidade nacional de exploração e aproveitamento eficiente de recursos naturais, laborais e outros bens patrimoniais nacionais, visando a provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades do mercado interno ou externo e propiciando a geração ou poupança de recursos financeiros e cambiais para o País.

ARTIGO 30

(Regimes jurídicos e modalidades de contratação de CE)

1. A contratação dos empreendimentos de CE sujeita-se à observância das regras e modalidades de contratação previstas na legislação sectorial específica, bem como aos princípios gerais aplicáveis às contratações públicas.

2. A contratação do empreendimento de CE, que inclui o PGD que envolva concessão para exploração de recursos nacionais, reveste uma das modalidades contratuais seguintes:

- a) contrato de concessão, sob uma das sub-modalidades de concessão seguintes:
 - (i) construção, Operação e Devolução (BOT – *Build, Operate and Transfer*);
 - (ii) concepção, Construção, Operação e Devolução (DBOT – *Design Build, Operate & Transfer*);
 - (iii) construção, Posse e Operação (BOO – *Build, Own and Operate*);
 - (iv) concepção, Construção, Posse e Operação (DBOO – *Design, Build, Own and Operate*);
 - (v) reabilitação, Operação e Devolução (ROT – *Rehabilitated, Operate and Transfer*); ou
 - (vi) reabilitação, Posse e Operação (ROO – *Rehabilitated, Operate and Own*).

- a) contrato de cessão de exploração, na modalidade de cessão de exploração, dos direitos e obrigações objecto da contratação;
- b) contrato de gestão do empreendimento, infra-estruturas e bens patrimoniais do Estado ou de outra entidade pública;
- c) qualquer outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo para prospecção, pesquisa e extracção ou exploração de recursos naturais ou outros bens patrimoniais nacionais.

3. Todas as CE em processo de contratação, bem como as adjudicadas, em cada ano económico, devem ser arroladas num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada caso.

ARTIGO 31

(Formalidades)

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, o contrato principal de CE celebrado sujeita-se à emissão do visto de fiscalização prévia pela entidade legalmente competente para esse efeito e à publicação dos termos principais do contrato no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Partilha de benefícios

ARTIGO 32

(Tipos e partilha de benefícios)

1. Os benefícios aplicáveis, consoante as particularidades de cada empreendimento de PPP, PGD e CE, compreendem os benefícios financeiros e os benefícios sócio-económicos.

2. A partilha, com equidade, dos benefícios, financeiros e sócio-económicos, processa-se mediante a avaliação e fixação, no respectivo contrato, da sua dimensão e sua repartição entre as partes contratante e contratada, tendo em devida conta a salvaguarda dos direitos inerentes aos financiadores, ao Estado, à economia nacional e à sociedade moçambicana, em particular:

- a) a quantidade e qualidade de recursos disponibilizados por cada parte e o respectivo custo de oportunidade;
- b) o grau de responsabilidade de cada parte na viabilização e concretização das várias fases do empreendimento;
- c) o grau de risco, objectivamente avaliável, incorrido por cada parte, associado à garantia de retorno e rentabilidade dos recursos investidos;
- d) a salvaguarda da competitividade económica do País e de um ambiente de negócios favorável à atracção de investimentos, nacionais e estrangeiros;
- e) o imperativo de preservação de benefícios para as gerações presente e vindouras.

ARTIGO 33

(Benefícios financeiros)

1. Os benefícios financeiros do empreendimento de PPP, PGD e CE, para o País, devem constar expressamente do contrato a celebrar entre o contratante e o contratado, nomeadamente:

- a) a participação reservada para alienação, via mercado bolsista a favor da inclusão económica em termos comerciais de mercado, preferencialmente de pessoas singulares moçambicanas, no capital social do empreendimento ou no capital do consórcio, quer esteja ou não envolvido investimento estrangeiro, garantida através:
 - (i) do Estado ou outra entidade pública por aquele indicada, em percentagem não inferior a 5% nem superior a 20% do referido capital; ou
 - (ii) da entidade implementadora do empreendimento, do mesmo nível de participação para sua alienação incondicional, nos mesmos termos e condições previstos na sub-álnea (i) anterior.
- b) a oportunidade de participação de pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas no capital social do empreendimento ou no capital do consórcio, nos termos que as partes negociarem e acordarem, sem prejuízo do disposto em (i) e (ii) da alínea a) anterior.
- c) a geração de efeito cambial positivo para a balança de pagamentos, seja por via de geração de recursos cambiais seja pela via da sua poupança para o País;

- d) a geração de receita fiscal e de contributo positivo para o erário público;
- e) a geração e distribuição de lucros ou dividendos, nos termos deliberados pelos órgãos sociais da empresa do empreendimento;
- f) a partilha, com equidade, dos benefícios directos extraordinários, salvaguardando-se a competitividade económica do País e nos termos contratualmente acordados e em alguma ou na combinação das seguintes formas:
 - (i) realização de reinvestimento em território nacional;
 - (ii) constituição de reserva para realização de investimentos adicionais ou para cobertura de prejuízos extraordinários do empreendimento;
 - (iii) aplicações financeiras efectuadas e mantidas no País.

2. Adicionalmente aos benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo, todo o empreendimento de PPP ou CE que envolva a concessão para exploração de recursos nacionais, deve ainda proporcionar os seguintes benefícios:

- a) pagamento de taxa de adjudicação ou bónus de assinatura, havendo e seja a que título for nos termos previstos no respectivo concurso, a efectuar no acto da assinatura do contrato e de valor não inferior a 0,5% nem superior a 5% do justo valor dos activos cedidos contratualmente pelo Estado ou outro parceiro público para o empreendimento;
- b) pagamento da taxa de concessão ou de cessão de exploração, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme o que for acordado entre as partes contratantes, repartida em componentes de:
 - (i) taxa fixa de concessão, de valor não inferior a 2% nem superior a 5% do justo valor dos activos cedidos contratualmente para o empreendimento;
 - (ii) a taxa variável de concessão, incidente sobre a receita bruta líquida de impostos indirectos relativa à facturação periódica mensal, trimestral, semestral ou anual da exploração da actividade objecto do empreendimento e cujo valor deve ser correspondente a:
 - ii. a) 2% a 5% da referida receita, quando se trate de empreendimento de PPP estruturante que seja produtor e fornecedor de factores de produção a outros empreendimentos no País, durante o período da amortização de empréstimos contraídos para o financiamento da fase da sua implementação;
 - ii. b) 5% a 10% da referida receita, em todos os demais empreendimentos, bem como nos referidos na alínea anterior assim que concluída a amortização dos empréstimos contraídos para o financiamento da fase da sua implementação.

3. O disposto em *ii)* da alínea *b)* do número anterior, não se aplica aos empreendimentos de PGD e CE sujeitos ao Imposto sobre a Produção Mineira ou Petrolífera, nos termos da legislação específica aplicável.

4. A limitação máxima em 5% e 10% para as taxas fixa e variável, respectivamente, previstas em *(i)* e *(ii)* da alínea *b)* do n.º 2, não é aplicável nos casos em que a melhor taxa de concessão ou de cessão de exploração constitua o critério de selecção do concorrente vencedor para adjudicação do empreendimento de CE.

ARTIGO 34

(Benefícios sócio - económicos)

O contrato de concessão do empreendimento de PPP, PGD e CE deve, ainda, conter cláusulas que especifiquem, de forma expressa, os benefícios sócio-económicos a proporcionar por cada empreendimento, a expensas próprias deste, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana, nomeadamente, os benefícios relativos a:

- a) criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;
- b) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;
- c) programa e acções de formação técnico-profissional e transferência de tecnologia e do "saber fazer" para o País;
- d) incremento e manutenção da capacidade de produção, de exportação e de abastecimento a necessidades do mercado interno;
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, via ligações empresariais e tecnológicas entre o empreendimento e tais empresas;
- f) realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade social junto das comunidades locais, por conta própria do empreendimento.

CAPÍTULO V

Irregularidades e seu tratamento administrativo

ARTIGO 35

(Irregularidades)

Constituem irregularidades ao disposto na presente Lei, no empreendimento de PPP, PGD e CE, as seguintes:

- a) no período pré-contratual, a falta de definição, de forma expressa, dos benefícios aplicáveis esperados do empreendimento, nos termos previstos nesta Lei e, ainda, no caso particular das PPP, a falta de cláusulas relativas à prevenção e mitigação de riscos nos termos previstos nos artigos 15 a 18 da presente Lei;
- b) no período contratual, qualquer incumprimento de disposições da presente Lei aplicáveis ao empreendimento, que ocorra em qualquer das fases de execução do contrato;
- c) no período pós - contratual, qualquer facto ou efeito pós - contratual decorrente de acto ou omissão imputável ao empreendimento, que cause ou dele resultem danos ou prejuízos para seus ex-trabalhadores, o Estado e terceiros, sem prejuízo da prescrição prevista nos termos da lei.

ARTIGO 36

(Tratamento administrativo)

1. As irregularidades previstas no artigo anterior, que não sejam por mútuo acordo sanadas ou resolvidas, são passíveis do seguinte tratamento e efeitos administrativos:

- a) no período pré-contratual, a aplicação da suspensão ou o cancelamento do curso da análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do contrato, consoante a fase em que a irregularidade se verifique;
- b) no período contratual, a aplicação das regras de resolução de conflitos acordadas no respectivo contrato vigente;

c) no período pós-contratual, a indemnização ou compensação, pela parte autora da irregularidade à parte ou partes lesadas, em consequência directa do facto ou do efeito comprovadamente resultante de acto ou omissão, inerente ao empreendimento, de acção indispensável para se ter evitado a ocorrência de efeitos prejudiciais ou lesivos a terceiros.

2. O tratamento administrativo previsto no número anterior não iliba a parte autora da irregularidade da respectiva responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, tanto pelos encargos incorridos como pelos danos e prejuízos causados a terceiros, nos termos da lei.

3. As partes devem fixar contratualmente os mecanismos de delimitação, material e temporal, da responsabilidade pós-contratual, de conformidade com preceitos legais aplicáveis sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 37

(Empreendimentos outorgados)

1. É reconhecida a validade e manutenção dos contratos dos empreendimentos de PPP, PGD e CE já outorgados até à data da entrada em vigor da presente Lei, nos termos em que tiverem sido celebrados.

2. Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo contratualmente acordado em empreendimentos de PPP, PGD e CE já outorgados à data da entrada em vigor desta Lei e mediante mútuo acordo entre as partes contratantes, é permitida a renegociação de determinadas cláusulas contratuais para esse efeito relevantes, com vista à adequação da prevenção e mitigação de riscos e da partilha, com equidade, de benefícios inerentes ao empreendimento, em conformidade com as disposições da presente Lei.

3. Expirado o prazo da sua validade, e para efeitos da sua eventual renovação, o contrato do empreendimento de PPP, PGD e CE já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei que não contemple, de forma expressa, a prevenção e mitigação de riscos e a partilha equitativa de benefícios previstos nesta Lei aplicáveis ao empreendimento, deve ser objecto de adequação para se conformar com as disposições relevantes da presente Lei.

ARTIGO 38

(Legislação supletiva)

1. Os empreendimentos de PPP, PGD e CE, realizados no território da República de Moçambique, regem-se pela presente Lei e pela:

- a) legislação específica do sector em que a PPP, PGD ou CE se enquadre;
- b) legislação sobre investimentos aplicável;
- c) demais legislação moçambicana aplicável;
- d) acordos ou tratados internacionais assinados e ratificados, nos termos da lei, pela República de Moçambique.

2. Em matérias relativas ao regime de contratação, à partilha, com equidade, dos benefícios esperados de cada empreendimento e respectiva fiscalização, monitoria e prestação de informação necessária e relevante para esse efeito, bem como relativamente às PPP, à prevenção e mitigação de riscos e nos casos em que outra legislação referida no número anterior não aborde essas matérias, prevalecem as disposições relevantes previstas nesta Lei, e em todas as outras matérias as disposições da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Resolução de litígios)

1. A resolução de litígios emergentes em qualquer das fases do empreendimento de PPP, PGD e CE processa-se nos termos contratualmente definidos entre as partes contratantes, observando-se a legislação vigente aplicável sobre a matéria.

2. Para permitir maior celeridade na resolução de litígios e a salvaguarda da dinâmica da vida económica empresarial, especialmente para a satisfação de necessidades colectivas, o contrato de PPP, PGD e CE pode privilegiar a resolução de conflitos emergentes via mediação e arbitragem, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 41

(Revogação)

É revogado tudo o que contrarie o disposto na presente Lei, bem como, os n.ºs 1 e 2 do artigo 12 e o n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei de Electricidade.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Actividade económica - processo de realização de investimentos e subsequente exploração da produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo no âmbito do empreendimento de PPP, PGD ou CE, em um ou mais sectores da economia nacional com o intuito principal de satisfazer necessidades colectivas dos utentes e gerar rendimento e recursos financeiros que, regra geral, cubram e superem os capitais investidos ou aplicados nesse empreendimento.

Actividade social - processo de realização de investimentos e subsequente exploração da actividade de provisão de serviços ou bens aos utentes no âmbito do empreendimento de PPP, PGD e CE e na base do princípio do utente - pagador para assegurar a recuperação e remuneração dos capitais investidos ou aplicados no respectivo empreendimento.

Área de domínio público - toda a área de recursos naturais ou de potencial ou actividade cuja propriedade esteja reservada, em regime de exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, plataforma marítima continental, zonas económicas exclusivas, bem como as estradas e pontes, linhas férreas, portos e aeroportos, potencial energético e hidráulico, espaço aéreo e o espectro de telecomunicações e demais bens como tal classificadas por lei, no território da República de Moçambique.

Área de serviço público - área de actividade económica ou social cuja provisão dos respectivos serviços ou bens compete ao Estado efectuar ou garantir aos utentes.

Autarquia ou Município - pessoa colectiva pública criada pelo Estado e constituída pelo território especialmente definido e respectiva população, nos termos da legislação específica aplicável.

B

Benefícios directos extraordinários - ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.

C

Cessão de exploração - modalidade de PPP ou CE que consiste no regime jurídico - legal de cedência (por contrato de cessão de exploração) dos direitos de reabilitação, uso, exploração, gestão e manutenção integral de infra - estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública objecto de cessão para exploração.

Cessão da gestão - modalidade de PPP ou CE que consiste no regime jurídico - legal de cedência (por contrato de gestão) dos direitos de gestão e manutenção corrente de infra - estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública objecto de cessão para gestão.

Contratado - a pessoa singular ou colectiva, com a qual o parceiro público celebra o contrato relativo ao empreendimento de PPP ou CE, através do qual aquela adquire do parceiro público, a médio ou longo prazo e no todo ou em parte consoante a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas ou outros bens patrimoniais ou recursos pertencentes ao Estado ou a alguma entidade pública.

Contratante - Estado ou a entidade pública que celebra com o parceiro privado o contrato relativo ao empreendimento de PPP ou de CE, através do qual ele cede ao parceiro privado, a médio ou longo prazo, total ou parcialmente, consoante a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas ou outros bens patrimoniais ou recursos pertencentes ao Estado ou a alguma entidade pública.

Contrato - instrumento jurídico através do qual o contratante e o contratado formalizam a cedência contratual, no todo ou em parte consoante a modalidade contratual adoptada, dos direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública.

D

DUAT - título de concessão de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra cedida para o empreendimento de PPP a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado, emitido pela entidade competente nos termos da Lei da Terra e respectiva regulamentação.

E

Empreendimento - globalidade de todo o processo ou ciclo de uma PPP, PGD ou CE e respectiva actividade de natureza económica ou social, orientada para a produção ou provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades colectivas, objecto de contratação entre o contratante e o contratado, numa das modalidades contratuais previstas na presente Lei.

Entidade Implementadora do empreendimento - entidade jurídica -legal, existente ou especialmente criada, responsável pela implementação e prossecução do empreendimento de PPP, PGD ou CE.

Estado - Estado da República de Moçambique.

F

Financiador - entidade que, na qualidade de mutuante, disponibiliza parte ou a totalidade dos recursos financeiros ou as garantias que possibilitem o acesso a obtenção de tais recursos, necessários à realização dos investimentos e desenvolvimento de actividades do empreendimento de PPP, PGD ou CE.

G

Governo - Governo da República de Moçambique ou o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 200 da Constituição da República.

I

Investidor - pessoa colectiva ou singular e sócia ou accionista na sociedade concessionária e que aplica os seus capitais ou outros seus activos para a realização do empreendimento de PPP, PGD ou CE, observando as disposições relevantes da presente Lei, da legislação sectorial específica e demais legislação vigente aplicável.

J

Justo valor dos activos cedidos - valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, de pesquisa e de prospecção cedidos ao empreendimento ou ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato, incluindo, nos casos aplicáveis, o DUAT representativo da terra cedida para o empreendimento de PPP a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado.

P

Parceiro privado - pessoa colectiva ou singular que seja agente económico do sector privado e contratado pelo Estado ou outro parceiro público, responsabilizando-se pela garantia da realização, exploração, gestão e manutenção do empreendimento de PPP ou CE, nos termos e condições do respectivo contrato.

Parceiro público - Estado ou outra entidade pública ou Autarquia que seja a parte contratante, na contratação do empreendimento de PPP.

Partes contratantes - o contratante e o contratado.

Prejuízos extraordinários - perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos e decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.

R

Risco - possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos cujo impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e de que resultem prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou para alguma ou mais partes contratantes e contratada, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento.

S

Saber fazer - capacidade técnico - profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações de produção de algum bem ou de prestação de algum serviço.

T

Taxa ou prémio de adjudicação - remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração no empreendimento de PPP ou CE objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

Taxa de concessão ou cessão de exploração - remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este à àquele, dos direitos de exploração da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

Lei n.º 16/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico relativo à prossecução do reconhecimento e valorização dos sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia, consagrados nos artigos 15 e 16 da Constituição da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece a base jurídica para a prossecução, defesa e protecção dos direitos e deveres do Veterano da Luta de Libertação Nacional e do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se ao Veterano da Luta de Libertação Nacional e ao Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia.

2. A presente Lei aplica-se, também, ao combatente portador de deficiência.

3. Aplica-se, igualmente, aos dependentes, ao cônjuge sobrevivente e aos órfãos dos combatentes.

ARTIGO 4

(Qualidade de combatente)

A qualidade de combatente adquire-se com o reconhecimento e registo.

ARTIGO 5

(Combatente não registado)

A qualidade de cônjuge sobrevivente e de órfão de um combatente não registado adquire-se com o reconhecimento e registo.

ARTIGO 6

(Falsificação)

1. O falso testemunho e a falsificação de documentos relativos à prova da qualidade de combatente, órfão ou cônjuge sobrevivente são punidos nos termos da lei.

2. O combatente que falsifique documentos para obter vantagens indevidas, além das sanções previstas no número anterior, perde o direito de ser titular do cartão que o identifica como tal.

ARTIGO 7

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) estabelecer os direitos e deveres fundamentais do Veterano da Luta de Libertação Nacional e do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia;

- b) estabelecer os direitos e deveres dos portadores de deficiência contraída na luta de libertação nacional, na defesa da soberania e da democracia;
- c) estabelecer os direitos dos órfãos e do cônjuge sobrevivente do combatente;
- d) assegurar a inserção sócio-económica do combatente como forma de sua valorização, enquanto parte do património histórico do povo moçambicano;
- e) garantir a continuidade da difusão das tradições e vivências do combatente às novas gerações e à sociedade civil;
- f) assegurar a reafirmação contínua do espírito e dos valores da unidade nacional, da firmeza e determinação, do respeito pelo povo, da entrega à causa da pátria e da solidariedade.

ARTIGO 8

(Termo inicial)

Para efeitos de reconhecimento e fixação do bônus de participação, pensão de reforma e do bônus de reinserção social é fixada a idade mínima de catorze anos, à data da incorporação, como termo inicial.

CAPÍTULO II

Direitos de combatente

SECÇÃO I

ARTIGO 9

(Identificação)

O combatente tem direito a um cartão que o identifique como tal, a ser emitido nos termos a regulamentar.

ARTIGO 10

(Tratamento em cerimónias oficiais)

O combatente tem direito a tratamento condigno em cerimónias oficiais, em instituições e lugares públicos.

ARTIGO 11

(Bónus de participação)

1. O Veterano da Luta de Libertação Nacional tem direito a um bônus, em virtude da sua participação activa nas frentes que conduziram à independência nacional.

2. Na fixação do bônus de participação considera-se o vencimento correspondente à patente ou posto militar ou equiparado que vigorar para os militares do quadro permanente.

3. O montante do bônus de participação a que o combatente da luta de libertação nacional tem direito é acrescido do salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 12

(Bónus de reinserção social)

1. O combatente da defesa da soberania e da democracia tem direito a um bônus de reinserção social, calculado com base no vencimento correspondente à categoria ou posto militar que vigorar para os militares do quadro permanente.

2. O bônus de reinserção social é reconhecido ao combatente da defesa da soberania e democracia que, não reunindo requisitos para fixação da pensão de reforma ou não tendo descontado para efeitos de compensação e aposentação, tenha prestado serviço militar por tempo igual ou superior a três anos.

3. O tempo mínimo de serviço militar prestado, para efeitos de fixação de bônus de reinserção social é reduzido a três anos.